



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 92/16**

Luxemburgo, 8 de setembro de 2016

Acórdão no processo C-160/15  
GS Media BV / Sanoma Media Netherlands BV,  
Playboy Enterprises International Inc.,  
Britt Geertruida Dekker

**A disponibilização de uma hiperligação num sítio Internet para obras protegidas pelo direito de autor e publicadas sem a autorização do autor noutro sítio Internet não constitui uma «comunicação ao público» quando a pessoa que disponibiliza essa ligação atua sem fins lucrativos e sem conhecer a ilegalidade da publicação das referidas obras**

*Em contrapartida, se essas hiperligações são fornecidas com fins lucrativos, o conhecimento do caráter ilegal da publicação no outro sítio Internet deve ser presumido.*

A GS Media explora o sítio Internet GeenStijl, no qual figuram, segundo as informações fornecidas por este sítio, «notícias, revelações escandalosas e investigações jornalísticas sobre assuntos ligeiros e num tom divertido e alegre» e que é um dos dez sítios mais frequentados no domínio da atualidade nos Países Baixos. Em 2011, a GS Media publicou um artigo e uma hiperligação que remetia os leitores para um sítio australiano onde estavam disponíveis fotografias de B. G. Dekker. Estas fotografias estavam publicadas no sítio australiano sem o consentimento da Sanoma, editora da revista mensal Playboy, que detém os direitos de autor das fotografias em questão. Apesar das intimações da Sanoma, a GS Media recusou remover a hiperligação em causa. Quando o sítio australiano removeu as fotografias a pedido da Sanoma, a GeenStijl publicou um novo artigo que continha também uma hiperligação para outro sítio, onde se podiam ver as fotografias em questão. Este último sítio também acedeu ao pedido da Sanoma de remover as fotografias. Os internautas que visitaram o fórum do GeenStijl inseriram em seguida novas hiperligações que remetiam para outros sítios onde as fotografias podiam ser consultadas.

Segundo a Sanoma, a GS Media violou o direito de autor. Tendo sido interposto no Hoge Raad der Nederlanden (Tribunal de Cassação, Países Baixos) um recurso de cassação, este questiona o Tribunal de Justiça a este respeito. Com efeito, nos termos de uma diretiva da União, cada ato de comunicação de uma obra ao público deve ser autorizado pelo titular do direito de autor<sup>1</sup>. No entanto, o Hoge Raad salienta que a Internet inclui múltiplas obras publicadas sem o consentimento do titular do direito de autor. Para o operador de um sítio Internet, nem sempre é fácil verificar se o titular do direito deu o seu consentimento.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça constata que, nos termos da diretiva em questão, os Estados-Membros devem garantir que os autores beneficiem do direito exclusivo de autorizar ou proibir qualquer comunicação ao público das suas obras. Ao mesmo tempo, esta diretiva visa manter um justo equilíbrio entre, por um lado, o interesse dos titulares dos direitos de autor e, por outro, a proteção dos interesses e dos direitos fundamentais dos utilizadores de objetos protegidos, em especial da sua liberdade de expressão e de informação, bem como do interesse geral.

O Tribunal recorda a sua jurisprudência anterior segundo a qual o conceito de «comunicação ao público» implica uma apreciação individualizada, que deve ter em conta vários critérios complementares. Entre esses critérios figura, em primeiro lugar, designadamente, o caráter deliberado da intervenção. Assim, o utilizador efetua um ato de comunicação ao intervir, com

<sup>1</sup> Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO L 167, p. 10).

pleno conhecimento das consequências do seu comportamento, para dar aos seus clientes acesso a uma obra protegida. Em segundo lugar, o conceito de «público» visa um número indeterminado de destinatários potenciais e implica, por outro lado, um número de pessoas bastante importante. Em terceiro lugar, o carácter lucrativo de uma comunicação ao público é relevante.

O Tribunal de Justiça precisa que a sua jurisprudência anterior<sup>2</sup> apenas dizia respeito à colocação de hiperligações para obras que se tornaram livremente disponíveis noutra sítio Internet com o consentimento do titular e que não se pode, assim, deduzir que a colocação de tais hiperligações esteja excluída, por princípio, do conceito de «comunicação ao público» quando as obras em causa foram publicadas no outro sítio sem a autorização do titular.

No que diz respeito a esta última hipótese, o Tribunal de Justiça sublinha contudo que a Internet reveste uma importância particular para a liberdade de expressão e de informação e que as hiperligações contribuem para o seu bom funcionamento, bem como para a troca de opiniões e de informações. Além disso, admite que pode revelar-se difícil, nomeadamente para particulares que pretendam disponibilizar tais ligações, verificar se se trata de obras que são protegidas e, sendo caso disso, se os titulares dos direitos de autor dessas obras autorizaram a sua publicação na Internet.

Tendo em conta estas circunstâncias, o Tribunal de Justiça decide que, para efeitos da apreciação individualizada da existência de uma «comunicação ao público», quando a disponibilização de uma hiperligação para uma obra livremente disponível noutra sítio Internet é efetuada por uma pessoa que, ao fazê-lo, não prossegue um fim lucrativo, há que ter em consideração a circunstância de essa pessoa não saber, e não poder razoavelmente saber, que esta obra tinha sido publicada na Internet sem a autorização do titular dos direitos de autor. Com efeito, essa pessoa não atua, regra geral, com pleno conhecimento das consequências do seu comportamento para dar a clientes acesso a uma obra ilegalmente publicada na Internet.

Em contrapartida, quando se prove que tal pessoa sabia ou devia saber que a hiperligação que disponibilizou dá acesso a uma obra ilegalmente publicada, por exemplo, por ter sido advertida desse facto pelos titulares do direito de autor, há que considerar que o fornecimento dessa ligação constitui uma «comunicação ao público». O mesmo se aplica se essa hiperligação permitir aos utilizadores contornarem as medidas restritivas adotadas pelo sítio onde se encontra a obra protegida para restringir o acesso do público aos seus assinantes.

Por outro lado, quando a disponibilização de hiperligações é efetuada com um fim lucrativo, pode esperar-se do autor dessa disponibilização que realize as verificações necessárias para se assegurar de que a obra em causa não está ilegalmente publicada. Assim, pode presumir-se que essa disponibilização aconteceu com pleno conhecimento da natureza protegida da referida obra e da eventual inexistência de autorização de publicação na Internet pelo titular do direito de autor. Nestas circunstâncias, e na medida em que esta presunção não seja ilidida, o ato que consiste em colocar uma hiperligação para uma obra ilegalmente publicada na Internet constitui uma «comunicação ao público».

No presente caso, é facto assente que a GS Media forneceu as hiperligações para os ficheiros que contêm as fotografias com fins lucrativos e que a Sanoma não tinha autorizado a publicação das referidas fotografias na Internet. Além disso, parece decorrer da apresentação dos factos, conforme resulta da decisão do Hoge Raad, que a GS Media estava consciente do carácter ilegal dessa publicação e que não pode, portanto, ilidir a presunção de que a colocação destas ligações ocorreu com pleno conhecimento do carácter ilegal dessa publicação. Sob reserva das verificações a efetuar pelo Hoge Raad, ao colocar estas ligações, a GS Media realizou uma «comunicação ao público».

---

<sup>2</sup> Acórdão de 13 de fevereiro de 2014, *Svensson e o.* (C-466/12); despacho de 21 de outubro de 2014, *BestWater International* (C-348/13, não publicado).

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Liliane Fonseca Almeida ☎ (+352) 4303 3667